



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 34493298/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000531/2024-72

Interessado: MOISES VILLEGAS CONTRERAS

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00065_2024 em desfavor de MOISES VILLEGAS CONTRERAS, filho de moises villegas jimenez e maria del carmen contreras cortes, nacional do país MÉXICO, nascido aos 14/12/2000, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N00574536, ingressou ao território nacional em 09/01/2023, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 09/04/2023, prorrogado até 08/07/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 212 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, pois não trabalha e que seu noivo sofre de ansiedade, depressão, intestino irritável, SIBO, neuropatia cervical, entre outras condições que afetam seu dia-a-dia, bem como a renda.

Enfrentam custos muito altos com medicação e transporte, sendo apontado que o tratamento mais eficiente é a inserção de bombo de morfina.

Que não possui carteira de trabalho.

Que residem com seus sogros e noivo.

Juntou Laudo Médico para comprovar as alegações sobre as doenças de seu noivo.

Do Mérito

Alega que não possui condições de arcar com o valor da multa, pois não trabalha, considerando que precisa cuidar de seu noivo que possui diversas doenças.

Juntou Laudo Médico comprobatório do alegado.

Considerando a condição financeira do estrangeiro, sugiro a redução da multa para o mínimo legal (R\$100,00).

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 20/03/2024, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34493298&crc=C132DF76.
Código verificador: **34493298** e Código CRC: **C132DF76**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 34744975/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000531/2024-72

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00065_2024 - MOISES VILLEGAS CONTRERAS**

1. Trata-se de Defesa apresentada por MOISES VILLEGAS CONTRERAS, filho de moises villegas jimenez e maria del carmen contreras cortes, nacional do país MÉXICO, nascido aos 14/12/2000, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N00574536, em face da multa no valor de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais) aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00065_2024, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 05.02.2024, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 212 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 34493298.

3. Em sua defesa, argumenta que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, pois não trabalha, considerando que precisa cuidar de seu noivo, o qual possui diversas doenças, sofrendo de ansiedade, depressão, intestino irritável, SIBO, neuropatia cervical, entre outras condições que afetam seu dia-a-dia, bem como a renda. Afirma que enfrentam custos muito altos com medicação e transporte, sendo apontado que o tratamento mais eficiente é a inserção de bombo de morfina. Afirma, por fim, que não possui carteira de trabalho e que reside com seus sogros e noivo. Juntou Laudo Médico para comprovar as alegações sobre as doenças de seu noivo. Conforme Despacho NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 34740110, apresentou documentos para complementação de sua defesa (34689089), em atendimento ao disposto no Despacho DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 34498060.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33970448). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, considerando a condição de hipossuficiência alegada, com lastro no art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, **determino a redução da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe para o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais)**, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa no valor estipulado.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA

Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 09/04/2024, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34744975&crc=634B1616.
Código verificador: **34744975** e Código CRC: **634B1616**.